

se refere o § 2.º do artigo 12.º, constituem receita do Fundo comum das Casas do Povo:

1.º A contribuição do Commissariado do Desemprego, inscrita anualmente no respectivo orçamento;

2.º Heranças, legados ou doações e quaisquer auxílios que não sejam proibidos por lei.

§ único. A contribuição do Commissariado do Desemprego destinar-se-á a subsídios a rurais inválidos para o trabalho, nos termos d'este diploma.

Art. 18.º Além da contribuição do Commissariado do Desemprego; reservar-se-á para subsídios de invalidez o rendimento das seguintes verbas do Fundo comum:

1.º A importância das dotações do Estado;

2.º Parte daquele Fundo anualmente destinado a esse fim, conforme fôr determinado pelo Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, entre 10 e 20 por cento das respectivas receitas.

§ 1.º As verbas previstas nos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo serão capitalizadas e só poderão estar representadas em:

- a) Moeda;
- b) Títulos do Estado ou por êle garantidos;
- c) Construção de casas económicas, com comparticipação do Estado, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933.

§ 2.º Os valores a que fôr dado o emprêgo indicado na alínea c) não poderão exceder 40 por cento da totalidade das capitalizações.

Art. 19.º O rendimento dos valores capitalizados nos termos do artigo anterior, adicionado à contribuição do Commissariado do Desemprego, será em cada ano distribuído pelas Casas do Povo que concedam subsídios de invalidez, para refôrço dos mesmos subsídios.

Art. 20.º O secretário do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, devidamente autorizado pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, outorgará em representação das Casas do Povo em todos os actos e contratos necessários à regular administração do Fundo comum d'estes organismos.

Art. 21.º A acção das Casas do Povo na realização de melhoramentos locais terá sempre em vista o combate ao desemprego e exercer-se-á por cooperação em obras da iniciativa e responsabilidade do Estado, das autarquias locais ou dos proprietários, executadas em épocas de falta de trabalho.

§ único. A cooperação das Casas do Povo nestes trabalhos consistirá no recrutamento do pessoal desempregado e na fiscalização das respectivas condições de trabalho e ainda em comparticipação no custo das obras, carecendo neste caso de autorização do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 22.º A duração do mandato dos membros da direcção e da mesa da assemblea geral das Casas do Povo é de três anos.

Art. 23.º A reunião dos sócios contribuintes das Casas do Povo para a eleição do presidente da assemblea geral e do vogal seu substituto realizar-se-á, em primeira convocação, dentro dos quinze dias que precederem a assemblea geral ordinária, e nos oito dias immediatos àquela em segunda convocação.

§ único. Se não comparecer à segunda convocação o mínimo de dez sócios contribuintes não se procederá à eleição, considerando-se renovado o mandato para o novo triénio.

Art. 24.º São membros natos dos conselhos gerais dos Grémios da Lavoura os presidentes da assemblea geral das Casas do Povo da área correspondente, em número não superior a três, eleitos de entre si.

Art. 25.º As cláusulas e condições dos acordos colectivos de trabalho, legalmente celebrados entre as Casas do Povo e os produtores agrícolas e devidamente aprovados, obrigam tanto os produtores agrícolas seus signa-

tários como os não signatários das respectivas áreas, desde que aqueles representem mais de metade do valor matricial da propriedade rústica.

Art. 26.º Dentro da área de uma Casa do Povo não será autorizada a criação nem permitido o funcionamento de outra organização da mesma índole ou de qualquer associação recreativa cuja acção contrarie ou embarace a da Casa do Povo local.

§ único. Pode igualmente ser proibida a instalação de estabelecimentos de venda de vinho a copo num raio de 100 metros em tórno dos edificios das Casas do Povo, sempre que a vizinhança de tais estabelecimentos seja nociva à vida social daquelas instituições.

Art. 27.º As Casas do Povo já constituídas integrar-se-ão no regime d'este decreto até 31 de Dezembro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Decreto n.º 30:711

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A iniciativa da organização das instituições de previdência previstas no n.º 2.º do artigo 1.º da lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935, e no decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937, incumbe aos interessados ou ao Governo.

§ 1.º A constituição de uma caixa será pedida pela comissão organizadora ao Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, em requerimento acompanhado de dois exemplares do projecto de regulamento, assinados pela mesma comissão, ou proposta pelos serviços técnicos do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, conforme os casos.

§ 2.º A aprovação dos regulamentos privativos das caixas é feita por alvará e importa a obrigatoriedade de inscrição de todas as entidades patronais e de todos os empregados ou assalariados da profissão, do serviço ou da actividade, das empresas ou dos estabelecimentos a que a instituição diga respeito, desde que reúnam as condições legais para serem admitidos como contribuintes ou beneficiários, mas as caixas só se consideram legalmente constituídas depois de publicada no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência* a respectiva declaração.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 30:712

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930,